



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 21
Rub. AS

Parecer n.º 483/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 200/2020 que "Acrescenta dispositivo à Lei n.º 11.033, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual."

Autor: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado _____

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/03/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta no dia 22/04/2020, após foi encaminhada para esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 200/2020, de autoria de Lideranças Partidárias, conforme ementa acima. Visando promover adequações foi apresentado Substitutivo Integral n.º 01

De acordo com o projeto em referência, a finalidade de acrescentar dispositivo à Lei n.º 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

O Autor em justificativa informa:

"A presente matéria legislativa tem como escopo o aperfeiçoamento das ações inerentes a créditos bancários de consignações em folha de pagamento, conforme preconiza o Decreto n.º 691 de 12 de setembro de 2016. O instrumento regulatório que disciplina estas ações é o mencionado decreto e, dentre outras demandas, prevê em seu art. 16, §2 a condicionante de credenciamento das consignatárias, à apresentação de documentos, entre eles, a assinatura de termo de convênio com a MT Fomento (Desenvolve MT).

Contudo, na data de 02 de dezembro de 2019, foi publicada a Lei n.º 11.033/2019, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual. A nova legislação não contempla disposição que exige assinatura de termo de convênio com a MT FOMENTO/Desenvolve MT. Consequentemente, torna sem efeito a obrigatoriedade de assinatura do termo de convênio, visto que a Agência de fomento do Estado de Mato Grosso figura como única instituição financeira do Estado, consoante Lei Complementar n. 140, de 16 dezembro de 2003 (sociedade

1



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 22
Rub. AS

anônima de economia mista de capital fechado, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sob o controle acionário do Estado de Mato Grosso). Cumpre informar, que a Desenvolve MT viabilizou através de Convênio próprio com Bancos Operadores de Cartão de Crédito, o MT Fomento CARD, que hoje é o produto de maior alcance e exclusivo à disposição dos servidores públicos, garantindo melhores condições para adesão e uso de Cartão de Crédito na modalidade consignado, promovendo a valorização do servidor, o aumento do poder de compra e, também, a troca de outros cartões com juros abusivos por outro mais próximo a realidade. Retirar o vínculo da Desenvolve MT na estrutura de controle das Consignatárias afetará todo o processo, acarretando inúmeros prejuízos ao Servidor Público, pois perderá um importante aliado no controle e na negociação de benefícios relativos ao produto. Em detida análise do projeto de lei que deu origem à Lei nº 11.033/2019, não se encontra nenhuma justificativa ou fundamentação para a retirada dessa previsão contida no Decreto regulamentador anterior. Isto posto, é de fundamental importância manter a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso com o vínculo de sua participação e gestão dos convênios para o bom andamento das tratativas e na busca de melhorias no produto, bem como tratativas em novos produtos que visem a valorização e benefícios para o Servidor. Dessa forma, considerando que a atual lei que regula as consignações em folha de pagamento no Estado silenciou sobre o assunto, revogando tacitamente o Decreto 691 de 12 de setembro de 2016, os servidores públicos estaduais, civis ou militares, ativos e inativos, perdem o administrador dos Convênios com Cartões de Crédito Consignados em Folha. Desta feita, ficam legalmente expostos, ausentes de norma reguladora que garanta o exercício da fiscalização e vinculação direta com a Desenvolve MT, fragilizando o poder negocial e fiscalizador dos bancos emissores. Com essas considerações, propomos a alteração da Lei nº 1.033/2019 para incluir dispositivos que regulamentem a obrigatoriedade de apresentação de assinatura de Termo de Convênio firmado com a Desenvolve MT, para credenciamento perante o Governo do Estado na Emissão de Cartões de Crédito Consignado, que, acreditamos, transformará grandes benefícios aos nossos servidores em todos os rincões do Estado de Mato Grosso.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01, sendo aprovado em sessão plenária desta Casa de Leis no dia 20/04/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 93
Rub. AS

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, possui a finalidade de acrescentar dispositivo à Lei n.º 11.033, de 02 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

A finalidade precípua da proposta é inserir na norma como habilitadora responsável pelo credenciamento das entidades administradoras de meio eletrônico de pagamento ou instituições financeiras que pretendem atuar nas operações com cartão de crédito consignado no Estado de Mato Grosso, a Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso, mediante assinatura de Termo de Convênio entre as partes.

A proposição não envolve regime jurídico de servidores públicos, logo, não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 24
Rub. 15

Ademais, verifica-se que presente propositura, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas extras e não previstas no orçamento do Poder Executivo, estando em consonância com os objetivos delineados em sua programação orçamentária, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 200/2020, de autoria de Lideranças Partidárias, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em de de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 25
Rub. As

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 200/2020 – Parecer n.º 483/2020
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 2020
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Dr. Eugênio</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 200/2020, de autoria de Lideranças Partidárias, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>Dr. Eugênio</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>

Certifico que na data de 28/04/2020, às 14h., através do Sistema de Distribuição Remota, via videoconferência, votaram SIM com o relator os Deputados Silvio Favero e Sebastião Rezende presencialmente e via videoconferência os Deputados Onésio Cabral e Delmar Dal Bosco.
Cuiabá, 28/04/2020.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CCJR